



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Cristina Mendes, nº750 Jd São Carlos – Alfenas-MG.

Email: secretariadeeducacao@alfenas.mg.gov.br

Fone: (35)3698-1740/42.

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

IMPUGNANTE: RP TECH ENGENHARIA MECÂNICA LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ALFENAS-MG

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, que visa à futura e eventual realização de serviços de inspeção técnica veicular para veículos destinados exclusivamente ao transporte público escolar.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, interposta tempestivamente pela empresa RP TECH ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante aponta diversas irregularidades no instrumento convocatório que, em sua visão, comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Os principais pontos de insurgência são: (1) inadequação da participação de Microempreendedores Individuais (MEI); (2) omissão quanto à exigência de registro no CREA; (3) ausência de exigência de atestados averbados no CREA; (4) falta de especificação quanto à conformidade com normas técnicas ABNT; (5) questionamento sobre a adequação da modalidade pregão; e (6) impossibilidade de credenciamento no DETRAN-MG.

É o breve relatório. Passo a decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal e por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida. No mérito, a impugnação merece ser **acolhida parcialmente**, pelas razões a seguir expostas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Cristina Mendes, nº750 Jd São Carlos – Alfenas-MG.

Email: secretariadeeducacao@alfenas.mg.gov.br

Fone: (35)3698-1740/42.

1.1. Da Modalidade Licitatória: Admissibilidade do Pregão para Serviços Comuns de Engenharia

Contrariamente ao argumento inicial da impugnante, a modalidade pregão é **plenamente admissível** para a contratação de serviços de inspeção veicular, desde que devidamente classificados como serviços comuns de engenharia. Esta conclusão encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e na Lei nº 14.133/2021.

1.1.1. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou enunciado jurisprudencial que estabelece: "**Na aquisição de bens e serviços comuns de engenharia, deve ser utilizada obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica.**" Este entendimento foi reafirmado em diversos acórdãos, destacando-se o **Acórdão 1.046/2014-TCU**, que estabelece ser irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, mas permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia.

1.1.2. Enquadramento como Serviço Comum de Engenharia

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXI, alínea "a", define serviço comum de engenharia como:

"todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens."

A inspeção técnica veicular para transporte escolar enquadra-se perfeitamente nesta definição, porquanto:

1 **Padronização de desempenho e qualidade:** A atividade é regida pelas normas técnicas ABNT NBR 14040 (Diretrizes básicas para inspeção de segurança veicular) e ABNT NBR 17075 (Requisitos específicos para inspeção em veículos de transporte escolar), bem como pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Cristina Mendes, nº750 Jd São Carlos – Alfenas-MG.

Email: secretariadeeducacao@alfenas.mg.gov.br

Fone: (35)3698-1740/42.

Portaria nº 1.498/2019 do DETRAN-MG, que estabelecem critérios padronizados e objetivos para sua realização.

2 **Mercado consolidado:** Existe mercado consolidado de empresas especializadas em inspeção veicular, com técnicas e procedimentos padronizados amplamente conhecidos e difundidos.

3 **Não altera características originais:** A inspeção é atividade de diagnóstico e emissão de laudo, não implicando alteração substancial ou inovação do espaço físico ou das características originais do bem (veículo).

4 **Atividade rotineira e repetida:** Conforme jurisprudência do TCU (Enunciado: "É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira"), a inspeção de frota escolar é atividade periódica e repetida.

1.1.3. Distinção entre Serviço Comum e Especial

Importante esclarecer que o caráter comum ou especial do serviço **não está ligado ao grau de complexidade executiva ou à imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados**, mas sim à **presença de padronização no mercado**. Conforme doutrina consolidada, "o que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade."

Neste caso, a inspeção veicular, embora exija profissional habilitado (engenheiro ou técnico especializado), é serviço comum porque suas técnicas são padronizadas e dominadas pelo mercado.

1.1.3. Vedação Legal do Art. 29, Parágrafo Único

O art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, veda a aplicação do pregão apenas para **"serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual"** e para **"obras e serviços de engenharia não classificados como comuns"**. A inspeção veicular, sendo serviço comum de engenharia, não se enquadra nesta vedação. Portanto, **a modalidade pregão é não apenas admissível, mas obrigatória.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Cristina Mendes, nº750 Jd São Carlos – Alfenas-MG.

Email: secretariadeeducacao@alfenas.mg.gov.br

Fone: (35)3698-1740/42.

1.2. Da Inadequação da Participação de MEI e da Exigência de Registro no CREA

Assiste integralmente razão à impugnante ao apontar a incompatibilidade da participação de Microempreendedores Individuais (MEI) no presente certame. A inspeção veicular é atividade de engenharia que demanda responsável técnico habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme as Resoluções do CONFEA e do CREA.

A natureza jurídica do MEI, caracterizada pela simplicidade administrativa e pela limitação de capital social, não se coaduna com a complexidade e a responsabilidade civil, penal e administrativa inerentes à atividade de inspeção técnica. Além disso, a legislação do CREA exige que a ART seja emitida por pessoa jurídica devidamente registrada no conselho profissional, o que o MEI não pode fazer.

Assim, é **imprescindível** que o edital:

- 1. Vede expressamente a participação de MEI**, limitando a participação a empresas constituídas sob a forma de sociedade empresária ou empresa individual.
- 2. Exija o registro da empresa licitante no CREA**, como condição de habilitação técnica, conforme previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de "capacidade técnica ou operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação."

1.3. Da Qualificação Técnica e da Conformidade com as Normas ABNT

O edital é omissivo quanto à obrigatoriedade de observância das normas técnicas ABNT NBR 14040 e ABNT NBR 17075. Tais exigências são **cruciais** para assegurar a expertise da contratada e a padronização e segurança do serviço a ser prestado.

A Portaria nº 1.498/2019 do DETRAN-MG, em seu art. 4º, inciso I, estabelece expressamente a necessidade de observância das normas técnicas para a inspeção de veículos de transporte escolar. A ausência dessas especificações no edital compromete a qualidade do serviço e a segurança dos usuários do transporte escolar, violando o princípio da legalidade e da eficiência administrativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Cristina Mendes, nº750 Jd São Carlos – Alfenas-MG.

Email: secretariadeeducacao@alfenas.mg.gov.br

Fone: (35)3698-1740/42.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, é importante esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TCU (**Acórdão 3.094/2020-Plenário**), é **irregular exigir que o atestado de capacidade técnico-operacional seja registrado ou averbado no CREA em nome da empresa**. O CREA não emite Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, conforme art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009.

O que é permitido e recomendável é exigir que os atestados de capacidade técnica sejam **acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais** vinculados à empresa, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos atestados.

Portanto, é **essencial** que o edital:

1. **Especifique claramente** que a inspeção deve ser realizada em conformidade com as normas ABNT NBR 14040 e ABNT NBR 17075.
2. **Exija atestados de capacidade técnica** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares de inspeção veicular.
3. **Exija que os atestados sejam acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais** responsáveis pela execução dos serviços, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações.
4. **Estabeleça critérios objetivos** de avaliação da qualificação técnica, com base na comprovação de execução de serviços de inspeção veicular em quantidade e complexidade equivalentes.

1.4. Da Impossibilidade de Credenciamento no DETRAN-MG

A impugnante aponta, com razão, que a exigência de credenciamento da empresa licitante no DETRAN-MG para a realização de inspeção veicular em frota de transporte escolar é **inexequível**. O órgão de trânsito estadual não oferece tal modalidade de credenciamento para empresas, o que torna a exigência um óbice intransponível à participação no certame, violando o princípio da competitividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Cristina Mendes, nº750 Jd São Carlos – Alfenas-MG.

Email: secretariadeeducacao@alfenas.mg.gov.br

Fone: (35)3698-1740/42.

Conforme jurisprudência consolidada, requisitos editalícios que se revelam inexequíveis ou impossíveis de serem cumpridos devem ser revistos, sob pena de nulidade do certame.

Portanto, é **imperativo** que o edital:

1. **Revogue a exigência de credenciamento no DETRAN-MG**, substituindo-a por requisitos exequíveis e pertinentes ao objeto.
2. **Estabeleça, alternativamente**, que a empresa licitante comprove estar regularizada junto aos órgãos competentes e que seus profissionais responsáveis possuam as habilitações necessárias conforme legislação aplicável.

II. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação interposta pela empresa RP TECH ENGENHARIA MECÂNICA LTDA para determinar a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026**, nos seguintes termos:

2.1. Pontos Acolhidos

1. **Vedar expressamente a participação de Microempreendedores Individuais (MEI)**, limitando a participação a empresas constituídas sob a forma de sociedade empresária ou empresa individual.
2. **Incluir a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** como condição de habilitação técnica, com apresentação de certidão de registro atualizada.
3. **Especificar claramente** que a inspeção deve ser realizada em conformidade com as normas ABNT NBR 14040 (Diretrizes básicas para inspeção de segurança veicular) e ABNT NBR 17075 (Requisitos específicos para inspeção em veículos de transporte escolar), bem como com a Portaria nº 1.498/2019 do DETRAN-MG.
4. **Exigir atestados de capacidade técnica** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais responsáveis pela execução dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO

CNPJ 18.243.220/0001-01

Rua Cristina Mendes, nº750 Jd São Carlos – Alfenas-MG.

Email: secretariadeeducacao@alfenas.mg.gov.br

Fone: (35)3698-1740/42.

serviços, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos atestados, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

5. **Revogar a exigência de credenciamento da empresa no DETRAN-MG**, substituindo-a por requisitos exequíveis, tais como: comprovação de regularização junto aos órgãos competentes e comprovação de que o responsável técnico pela inspeção possua as habilitações necessárias conforme legislação aplicável.

2.2. Pontos Rejeitados

A alegação de inadequação da modalidade pregão é **REJEITADA**, porquanto a inspeção veicular para transporte escolar configura-se como serviço comum de engenharia, para o qual o pregão é modalidade não apenas admissível, mas **obrigatória**, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e disposições da Lei nº 14.133/2021. A Administração, portanto, está correta em manter a modalidade pregão, desde que observadas as demais exigências técnicas e legais.

Alfenas 23 de fevereiro de 2026

Thays Alexandre Salles
Secretária Municipal de Educação.

Recebido em: ____/____/____ Assinatura: _____

